



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Corregedoria Regional

TRT - 00079-2019-000-03-00-0-PP

OFÍCIO CIRCULAR N. CR/5/2019

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2019.

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**Juiz(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Assunto: Recomendação nº 29/CNJ - Abstenção - Exercício de Funções - Órgãos ligados à Federações - Confederações - Entidades Desportivas

**Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho,**

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a V. Exa., para ciência, cópia da decisão do Pedido de Providência 0000753-20.2019.2.00.0000 (f. 24-26), enviada pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, que acolheu, em parte, o pedido liminar da Associação de Magistrados Brasileiros - AMB, para incluir na Recomendação n. 29 o parágrafo único com a seguinte redação: "*Parágrafo único - as disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado*". Paralelamente, manteve-se a eficácia da referida Recomendação até que a questão de mérito seja apreciada pelo plenário do CNJ.

Atenciosamente,

  
**ROGÉRIO VALLE FERREIRA**  
Desembargador Corregedor



Número: 0000753-20.2019.2.00.0000

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Órgão julgador colegiado: Plenário

Órgão julgador: Corregedoria

Última distribuição : 04/02/2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Relator: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS

Assuntos: Providências

Objeto do processo: CNJ - Recomendação nº 29/CNJ - Abstenção - Exercício de Funções - Órgãos Ligados à Federações - Confederações - Entidades Desportivas - Pena - Violação - Deveres Funcionais.

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35543 95	15/02/2019 16:47	Intimação	Intimação

SEC CORREGEDORIA 0011264 18/FEV/2019 18:05



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000  
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício por esta Corregedoria em razão da edição da recomendação nº 29, de 28/11/2018.

Por meio do Ofício 059/2019/AMB/PRESIDÊNCIA, a Associação de Magistrados Brasileiros – AMB informa que instaurou, perante outro Conselheiro, o pedido de providências 0000718-60.2019.2.0000, no qual requereu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da recomendação em comento, até que seja submetida ao Conselho Nacional de Justiça. Informou, ainda, ter ingressado com pedido de providências impugnando outras recomendações dessa Corregedoria e, considerando as notícias veiculadas pela Corregedoria no sentido de que as recomendações seriam submetidas ao Plenário, requer que, no exercício do poder de cautela, esse corregedor suspenda desde já os efeitos das recomendações 29 a 35 até o julgamento definitivo de mérito pelo plenário do CNJ.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, com base no artigo 47, II, c, do RICNJ, determino, à Secretaria Processual, que sejam apensados a estes autos do PP 0000718-60.2019.2.0000, bem como eventuais outros processos em trâmite neste Conselho que impugnam ou que façam consulta sobre a recomendação 29, os quais, desde já, determino que sejam sobrestados, tendo em vista que a aludida recomendação está pendente de apreciação pelo Plenário. A Secretaria processual deverá, ainda, trasladar cópia desta decisão para os eventuais processos em apenso, promovendo a sua suspensão.

Ainda preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente recomendação foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, por se tratar de ato normativo expedido com vistas a aperfeiçoar as atividades dos órgãos do Poder Judiciário. Cabe notar, ainda, que nos termos do

disposto no inciso XX do art. 8º do RICNJ, compete ao Corregedor Nacional de Justiça *"promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro"*.

O ato normativo objeto destes autos recomenda *"a todos os magistrados, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena de violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, art. 26, II, "a", e 36, II)."*

Entende-se que a participação de magistrados em órgãos ligados a federações, confederações e outras entidades desportivas, a exemplo da Conmebol, implica violação de seus deveres funcionais.

Contudo, à vista da impugnação apresentada pela AMB, e para que não pairam dúvidas quanto ao alcance da recomendação 29, percebe-se a necessidade de esclarecimentos acerca do seu teor.

Com efeito, a recomendação quando refere-se a *"outras entidades desportivas"* não abrange a participação de magistrados em conselhos de clubes e agremiações esportivas e desde que não remunerados, conforme já decidido por este Conselho no PP 200810000023856, no ano de 2009, relator Ministro João Orestes Delazen, cuja ementa tem o seguinte teor:

**"RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ACUMULAÇÃO. CARGO DE CONSELHEIRO DO CONSELHO DELIBERATIVO DE AGREMIAÇÃO DE FUTEBOL. POSSIBILIDADE. CARGO DE PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O art. 36, II da LOMAN, proíbe que o magistrado desempenhe cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, exceto das associações de classe e desde que não remunerados.
2. É compatível com o exercício da magistratura o desempenho concomitante do cargo de Conselheiro do Conselho Deliberativo de entidade de prática desportiva (de futebol), porquanto esse órgão não exerce a direção executiva da agremiação.
3. É incompatível, todavia, o exercício da presidência do Conselho deliberativo por magistrado, tendo em vista a possibilidade de o Presidente do Conselho deliberativo assumir a presidência Executiva da agremiação.
4. Recurso administrativo a que se dá provimento."

Registro, por fim, que esta Corregedoria solicitou, em 06/02/2019, a inclusão em pauta do plenário presencial para apreciação da presente recomendação.

Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido liminar da AMB para esclarecer que a expressão *"outras entidades desportivas"* constante na recomendação 29 desta Corregedoria não alcança clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Assim, deve ser incluído à Recomendação 29 o parágrafo único com a seguinte redação:  
*Parágrafo único – as disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.*

Com estes esclarecimentos, mantenho a eficácia da recomendação 29 até que seja apreciada pelo plenário do CNJ.

Determino que a Secretaria processual traslade cópia da presente decisão aos procedimentos conexos, que deverão permanecer sobrestados até a decisão final, que será estendida de modo uniforme a todos os procedimentos um curso, nos termos do disposto no § 3º do art. 45 do RICNJ.

Determino a republicação da Recomendação 29, com alteração do seu texto:

*RECOMENDAÇÃO N. 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.*

**O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

**CONSIDERANDO** a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ, art. 8º, X);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe que aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, Parágrafo único, inciso I);

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva;


**CONSIDERANDO** que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente";

**CONSIDERANDO** a decisão proferida no PP 9259-19.2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º **RECOMENDAR** a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

*Parágrafo único - As disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.*

26 CM  


*Art. 2º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juizes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.*

*Art. 3º Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA